



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.582

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Antônio Barbosa de Sousa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.945/2020

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. PARECER PRÉVIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

- 1. Constatadas irregularidades na análise das contas apresentadas, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, cabendo a emissão de Parecer Prévio, consoante o previsto no artigo 23, da Constituição do Estado do Acre.
- 2. Nos termos dos artigos 44, § 1º e 78, da LCE n. 38/93, considerando serem necessárias a quantificação do dano ao erário e a individualização da responsabilidade, faz-se necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, devendo os autos ser encaminhados à DAFO para prosseguimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 1.407ª Sessão Plenária Ordinária Virtual. POR UNANIMIDADE. nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, EMITIR PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017, de responsabilidade de seu Prefeito Municipal, Sr. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA, em razão das seguintes inconformidades: 1.1) deficit orçamentário, no importe de R\$ 1.390.127,37 (um milhão trezentos e noventa mil cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), em desacordo com os artigos 30 e 48, b, da Lei n. 4.320/64 e artigos 1º e 9º, da Lei Complementar n. 101/2000; **1.2**) ausência de implementação de políticas de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e não identificação do montante da dívida ativa municipal referente ao sobredito imposto, em desacordo com o artigo 14, Processos TCE n.º 128.582 (Acórdão n. 11.945/2020/Plenário) Pág. 1 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 156, da Constituição Federal; 1.3) comprovação parcial do saldo financeiro, restando pendente o valor de R\$ 148,68 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos); 1.4) não apresentação do Inventário de bens móveis e imóveis e do Relatório de almoxarifado, bem como a ausência de depreciação do ativo imobilizado; 1.5) descumprimento do limite mínimo de 15% com gastos dos recursos próprios nas ações de serviços públicos de saúde, em desrespeito ao artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012; 1.6) descumprimento dos limites de despesas com pessoal, em desacordo com os artigos 19, III e 20, III, "b" da Lei Complementar n. 101/2000; 1.7) descumprimento da Resolução-TCE/AC n. 97/2015; 1.8) pagamento intempestivo da contribuição previdenciária/INSS referente ao mês de novembro/2017 e sobre o 13º salário da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, com a consequente incidência de juros/multas, em desacordo com o previsto no artigo 30, inciso I, alínea 'b', da Lei n. 8.212/1991; 1.9) não comprovação do pagamento integral do FGTS referente aos meses de fevereiro, marco, agosto e 13º salário da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, infringindo assim ao contido ao artigo 15, da Lei n. 8.036/1990; 1.10) não demonstração de observância ao previsto no artigo 26. Il e III, da Lei n. 8.666/93, em desacordo com o previsto no artigo 37. XXI, da Constituição Federal; 1.11) realização de despesa no montante de R\$ 55.696,42 (cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), sem a devida demonstração de regularidade; 2) CONVERTER O FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do § 1º do artigo 44 e 78, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, para quantificar o dano e individualizar a responsabilidades em razão de: 2.1) ausência do inventário de bens móveis e imóveis, que constam registrados no respectivo Balanço no valor de R\$ 3.548.468,12 (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos) e R\$ 1.802.751,39 (um milhão oitocentos e dois mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), respectivamente; 2.2) não demonstração do saldo financeiro do exercício; 2.3) não comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária e de FGTS, relativo a alguns meses do exercício de 2017; 2.4) realização de despesa sem a devida justificativa de inexigibilidade de prévia licitação e 2.5) transferência de recursos ao CONDIAC, no valor de R\$ 34.694,68 (trinta e

Processos TCE n.º 128.582 (Acórdão n. 11.945/2020/Plenário)

Pág. 2 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), sem comprovação de sua finalidade pública; 3) comunicar o apurado ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/AC, para as providências que entender adotar quanto à conduta do profissional sujeito à sua jurisdição; 4) notificar a origem para promover a imediata redução das despesas com pessoal, caso ainda persista o excesso noticiado nos autos, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar n. 101/2000; e 5) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, Encaminhar cópia da Prestação de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre e à Câmara Municipal de Assis Brasil, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria.

Rio Branco - Acre, 02 de julho de 2020.

Conselheiro **Antônio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.582

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Antônio Barbosa de Sousa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Assis Brasil,** relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Antônio Barbosa DE Sousa**¹.
- **2.** Em 06 de abril de 2018, por meio do Ofício 38, as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, a², da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³ e Portaria-TCE/AC n. 75/2018⁴.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 324) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL** fls. 349/381.
- **4.** Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do SRS. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA, Prefeito Municipal e OSÉIAS D'ÁVILA PAULA, responsável pelos demonstrativos contábeis, que se deu por meio do Diário

Parágrafo único. Os responsáveis pelos poderes, órgãos e entidades, deverão encaminhar as informações tratadas no *caput* deste artigo até o dia 06 de abril do presente exercício".

Processos TCE n.º 128.582 (Acórdão n. 11.945/2020/Plenário)

Pág. 4 de 15

¹ Prefeito Municipal desde 1º-01-2017;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

a) Prefeitos e Secretários Municipais (quando estes forem ordenadores de despesas);

³ Árt. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

⁴ "Prorrogar o prazo de entrega das remessas de informações dispostas no art. 2º, § 2º, da Resolução TCE nº 87, de 28 de novembro de 2013, art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE nº 97, de 14 de maio de 2015, e no art. 1º, da Resolução TCE nº 102, de 28 de abril de 2016, relativas, exclusivamente, ao primeiro bimestre de 2018, à prestação de contas anual de 2017 e da documentação de licitações e contratos que deveriam ter sido enviadas no período em questão.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Eletrônico de Contas n. 1106, de 24 de maio de 2019, tendo os Responsáveis, após requererem a dilação do prazo apresentado defesas (fls. 405/448 e 452/460), e sobre a qual a 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO se manifestou às fls. 466/488 pela reprovação das contas em análise⁵.

⁵ 1) não comprovação do cumprimento do limite máximo de 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior para o repasse do Poder Legislativo;

Processos TCE n.º 128.582 (Acórdão n. 11.945/2020/Plenário)

Pág. 5 de 15

²⁾ não comprovação da finalidade dos recursos concedidos à Associação dos Municípios do Acre – Amac, no montante de R\$ 127.277,64;

³⁾ resultado deficitário entre o confronto da receita arrecadada e a despesa empenhada no exercício, infringindo assim ao contido no art. 1°, § 1° e art. 9°, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 48, 'b', da Lei n. 4.320/1964;

⁴⁾ inexistência de políticas de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, haja vista que no exercício de 2017 houve uma frustração de receita de 74,27% em relação à previsão de arrecadação no montante de R\$ 342.349,84, infringindo assim ao contido no art. 14, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

⁵⁾ ausência de registro do montante da dívida ativa municipal referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nas demonstrações financeiras, infringindo assim ao contido no art. 14, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

⁶⁾ não comprovação do saldo financeiro registrado no balanço financeiro e patrimonial no montante de R\$ 1.692.059,62, que se transfere para o exercício seguinte (2018), restando comprovar o valor de R\$ 148,68, infringindo assim ao contido no art. 103, da Lei n. 4.320/64:

⁷⁾ ausência do Relatório de Almoxarifado, demonstrando o saldo inicial, entradas e saídas ao final do exercício findo com a movimentação no montante de R\$ 806.516,35, conforme registro contábil na Demonstração das Variações Patrimoniais com a evidenciação da execução de material de consumo, infringindo assim ao contido na Resolução TCE/AC nº 87/2013, Anexo IV, item XIV, do Manual de Referência 4ª edição;

⁸⁾ ausência de Relatório de Inventário de Bens Móveis e Imóveis com a composição detalhada dos bens inclusive com as aquisições e/ou incorporações realizadas no exercício no montante de R\$ 5.351.219,51, infringindo assim ao contido nos arts. 94 e 96, da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c Manual de Referência TCE/AC, 4ª edicão, Anexo IV, item XIII:

⁹⁾ ausência de depreciação do ativo imobilizado, infringindo assim ao contido na NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão;

¹⁰⁾ descumprimento do limite mínimo de 15% com gastos dos recursos próprios nas ações de serviços públicos de saúde, executando apenas 12,36%, infringindo assim ao contido no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012, c/c art. 77. III. do ADCT da CF/88:

¹¹⁾ utilização de 75,17% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município com Despesas de Pessoal, quando o limite é de 60%, infringindo assim ao contido no art. 169, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 19, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);

¹²⁾ utilização de 71,69% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município com Despesas de Pessoal do Poder Executivo, quando o limite é de 54%, infringindo assim ao contido no art. 169 da Constituição Federal, c/c art. 20, III, 'b' da, Lei Complementar Federal nº 101/2000;

¹³⁾ ausência de inserção de licitações e contratos realizados no exercício de 2017 no Portal de Licitações do TCE/AC – LICON, infringindo assim ao contido no art. 1º, §§ 1º e 3º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015;

¹⁴⁾ pagamento de INSS referente ao mês de novembro/2017 e sobre o 13º salário fora do prazo legal ocorrendo à incidência de juros/multas onerando as contas da Prefeitura, infringindo assim ao contido no art. 30, inciso I, alínea 'b', da Lei n. 8.212/1991, c/c arts. 4º e 12, da Lei n. 4.320/1964; Princípio da Eficiência, art. 37, *caput*, da CF/88 e Princípio da Economicidade, art. 60, da Constituição Estadual;

¹⁵⁾ não comprovação do pagamento integral do FGTS referente aos meses de fevereiro, março, agosto e 13º salário da Prefeitura, infringindo assim ao contido ao art. 15, da Lei n. 8.036/1990;

¹⁶⁾ não comprovação do pagamento de INSS referente ao mês de dezembro/2017 e não comprovação do pagamento integral de INSS sobre o 13º salário do Fundo Municipal de Saúde, infringindo assim ao contido no art. 30, inciso I, alínea 'b', da Lei n. 8.212/1991;

¹⁷⁾ não comprovação do pagamento de FGTS referente ao mês de dezembro e 13º salário do exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde, infringindo assim ao contido no art. 15, da Lei n. 8.036/1990;

¹⁸⁾ não comprovação da motivação da escolha do senhor Júlio Cesar Villalobos Aguillar com a justificativa do preço contratado para a prestação de serviços de técnico de engenharia pela Prefeitura Municipal de Assis Brasil, infringindo assim ao contido no art. 26, incisos II e II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

¹⁹⁾ não Comprovação da finalidade pública dos recursos concedidos no montante de R\$ 34.694,68 ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba – Condiac, infringindo assim ao contido no Art. 4º, da Lei n. 4.320/64 e Parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal de 1988;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se às fls. 499/501.
- 6. É o brevíssimo Relatório.
- 7. Rio Branco, 02 de julho de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.582

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Antônio Barbosa de Sousa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araúio

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Barbosa de Sousa, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com parte da documentação necessária ao seu processamento (Anexo IV do Manual de Referência), tendo em vista que não foi apresentado o Inventário atualizado de bens móveis e imóveis⁶, nos termos dos artigos 94 e 96, da Lei n. 4.320/64 e o Relatório de Almoxarifado, em desacordo com o exigido nos itens XIII e XIV do já referido Anexo IV;
- **b)** quanto ao **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁷, ressaltando-se que que o SR. OSÉAS D'ÁVILA PAULA, foi o Contador atuante no exercício;

Processos TCE n.º 128.582 (Acórdão n. 11.945/2020/Plenário)

Pág. 7 de 15

⁶ Registrados no valor de R\$ 5.351.219,51 (cinco milhões trezentos e cinquenta e um mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 806.516,35 (oitocentos e seis mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), respectivamente:

⁷ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I - o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III - os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) prosseguindo, o **ORÇAMENTO GERAL** do Município foi aprovado por meio da Lei Municipal n. 482, de 28 de dezembro de 2016, estimando a Receita em R\$ 22.983.085,76 (vinte e dois milhões novecentos e oitenta e três mil oitenta e cinco reais e setenta e seis);
- d) no que atine à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, é de se dizer que o valor que serviu de base para apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi R\$ 16.299.627,81 (dezesseis milhões duzentos e noventa e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos);
- e) vale dizer que, no tocante à EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, a despesa empenhada alcançou a cifra de R\$ 17.690.409,82 (dezessete milhões seiscentos e noventa mil quatrocentos e nove reais e oitenta e dois centavos), tendo sido observada que não foram incluídos no Licon todos os processos licitatórios realizados, em desacordo com o previsto na Resolução n. 97/2015.

Prosseguindo, quanto às despesas patronais, nos montantes de R\$ 1.686.269,96 (um milhão seiscentos e oitenta e seis mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), da Prefeitura Municipal e R\$ 389.145,22 (trezentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), do Fundo Municipal de Saúde, constatou-se o pagamento de contribuição previdenciária/INSS, referente ao mês de novembro/2017 e sobre o 13º salário fora do prazo legal, com a consequente incidência de juros/multas e não comprovação do pagamento integral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente aos meses de fevereiro, março, agosto e 13º salário, em desacordo com os artigos 30, I, *b*, da Lei n. 8.212/1991 e 15, da Lei n. 8.036/1990.

Ainda quanto aos pagamentos realizados, constatou-se a contratação do *Sr. Júlio Cesar Villalobos Aguillar*, com fundamento no artigo 26, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, para a prestação de serviços de técnico de engenharia, não tendo sido apresentado o devido processo formalizado antes da mencionada contratação.

Processos TCE n.º 128.582 (Acórdão n. 11.945/2020/Plenário)

VIII - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII – o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

f) prosseguindo, pelo BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, observou-se que no cotejo entre a receita arrecadada (R\$ 16.300.282.45) e a despesa executada (R\$ 17.690.409,82) houve um *deficit* equivalente a R\$ 1.390.127,37 (um milhão trezentos e noventa mil cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), em desacordo com os artigos 30 e 48, *b*, da Lei n. 4.320/64 e artigos 1°, § 1° e 9°, da Lei Complementar n. 101/2000⁸.

Ademais, também foi constatado que a receita, oriunda da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, foi aquém da prevista, no percentual de 74,27% (setenta e quatro vírgula vinte e sete por cento), não tendo o Gestor esclarecido se houve a adoção de providências para cobrança do mencionado Imposto, muito menos eventual inscrição em dívida ativa do Município, devendo ser recomendado ao Responsável que reveja seu plano de arrecadação e aplique medidas mais eficazes para cumprimento do previsto no respectivo Código Tributário Municipal.

- **g)** quanto ao **BALANÇO FINANCEIRO**, observou-se que o saldo transferido do exercício de 2017 foi de R\$ 1.691.910,94 (um milhão seiscentos e noventa e um mil novecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), tendo sido parcialmente comprovado, uma vez que restou pendente de demonstração o montante de R\$ 148,68 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos);
- h) no tocante ao BALANÇO PATRIMONIAL, o valor registrado do patrimônio líquido foi de R\$ 5.062.669,52 (cinco milhões sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); quanto ao Inventário atualizado de bens móveis e imóveis, nos termos dos artigos 94 e 96, da Lei n. 4.320/64 e o Relatório de

Processos TCE n.º 128.582 (Acórdão n. 11.945/2020/Plenário)

Pág. 9 de 15

⁸ Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

^{§ 1}º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Almoxarifado⁹, conforme já mencionado, não houve a apresentação, em desacordo com o exigido nos itens XIII e XIV do Anexo IV do Manual de Referência constante na Resolução-TCE/AC n. 87/2013, e ainda, não consta a depreciação do ativo imobilizado.

i) no que tange aos LIMITES MÍNIMOS DE GASTOS COM EDUCAÇÃO, atingiu-se o percentual de 25,13% (vinte e cinco vírgula treze por cento), com gastos no montante de R\$ 2.615.071,25 (dois milhões seiscentos e quinze mil setenta e um reais e vinte e cinco centavos), da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que demonstra o **CUMPRIMENTO** ao artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;

j) no tocante ao implemento do previsto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, os investimentos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica alcançaram o percentual de 87,94% (oitenta e sete vírgula noventa e quatro por cento), uma vez que os gastos foram de R\$ 4.354.528,07 (quatro milhões trezentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e sete centavos), o que revela A OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO.

Ressalte-se que foi apresentado o Parecer emitido pelo respectivo Conselho, nos termos do artigo 27, da Lei n. 11.494, de 20-06-2007¹⁰, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; alterou a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revogou dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de iunho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e deu outras providências.

k) por seu turno, quanto aos **LIMITES MÍNIMOS DE DESPESAS COM SAÚDE**, constatouse que os gastos, no importe de R\$ 1.286.473,07 (um milhão duzentos e oitenta e seis mil quatrocentos e setenta e três reais e sete centavos), corresponderam a 12,36%

Processos TCE n.º 128.582 (Acórdão n. 11.945/2020/Plenário)

Pág. 10 de 15

⁹ Registrados no valor de R\$ 5.351.219,51 (cinco milhões trezentos e cinquenta e um mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 806.516,35 (oitocentos e seis mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), respectivamente:

¹⁰ Árt. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável. Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(doze vírgula trinta e seis por cento) da receita legal, o que demonstra o **DESCUMPRIMENTO** ao previsto no artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012¹¹, devendo-se ressaltar que o Gestor apresentou o Parecer do respectivo Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o previsto no artigo 36, § 1º, do mencionado diploma legal;

- I) quanto aos REPASSES PARA O PODER LEGISLATIVO de Assis Brasil não foi possível analisar o cumprimento ou não do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a modificação dada pela Emenda Constitucional n. 58, de 23-9-2009, tendo em vista o não envio das Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2014 a 2016, pelo Gestor anterior. Ressalte-se que durante o exercício de 2017, houve o repasse de R\$ 685.500,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais);
- m) o GASTO COM PESSOAL do Município representou o equivalente a 75,17% (setenta e cinco vírgula dezessete por cento) do valor da Receita Corrente Líquida do Município, tendo o Poder Executivo atingido o montante de 71,69% (setenta e um vírgula sessenta e nove por cento), em **DESCUMPRIMENTO** ao previsto nos artigos 19, III e 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal 12;
- n) quanto aos subsídios dos agentes políticos, foi possível aferir o cumprimento do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;
- o) no tocante ao Demonstrativo dos Recursos Concedidos (previsto no item VIII do Anexo IV da 4ª ed. do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013), apurou-se que foi destinado o montante de R\$ 127.277,64 (cento e vinte e sete mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) à Associação dos Prefeitos do Acre – AMAC, e R\$ 34.694,68 (trinta e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) ao Consórcio de Desenvolvimento

Processos TCE n.º 128.582 (Acórdão n. 11.945/2020/Plenário)

Pág. 11 de 15

¹¹ Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

¹² Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba - Condiac, não tendo o Gestor, por ocasião de sua defesa, apresentado documentos hábeis a justificar a regularidade do sobredito repasse, cabendo a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, § 1º e 78, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹³, para apurar a responsabilidade do Prefeito Municipal.

Ressalte-se que, consoante apurado nos autos n. 24.527.2018-20, que se referiam a Tomada de Contas do Condiac, relativa ao exercício de 2017. 14 por meio de Assembleia Geral Extraordinária do respectivo Consórcio, realizada no dia 27 de

¹³ Art. 44 - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do art. 41, desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vista à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 10 - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para apuração dessa decisão.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, A A B, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO. GESTOR DO CONSÓRCIO. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES.

Processos TCE n.º 128.582 (Acórdão n. 11.945/2020/Plenário)

Art. 78 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação

¹⁴ ACÓRDÃO № 11.549/2019/PLENÁRIO

^{1.} Considerando as irregularidades constatadas, aplica-se o artigo 51, III, a a d, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, para julgar irregular as contas do CONDIAC, relativas ao exercício de 2017, sendo cabível ainda a devolução dos recursos públicos repassados e sobre os quais o Gestor nada esclareceu, bem como o pagamento de multa, nos termos do artigo 89, II, do mencionado diploma legal.

^{2.}Tratando-se de Consórcio, cujos integrantes decidiram extingui-lo, cabível a remessa de cópia do Acórdão aos respectivos Chefes dos Executivos Municipais, para adoção das providências necessárias ao ressarcimento ao erário

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) EMITIR Acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Álto Acre e Capixaba - CONDÍAC, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente Sr. João SEBASTIÃO FLORES DA SILVA, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das irregularidades detectadas às fls. 128/136 do Relatório Técnico; 2) condenar o Gestor à devolução ao Consórcio de Desenvolvimento INTERMUNICIPAL DO ALTO ACRE E CAPIXABA - CONDIAC, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de R\$ 298.456,93 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado nos termos da Resolução-TCE n. 110/2016, referente às irregularidades detectadas às fls. 128/136 do Relatório Técnico e descritas no ITEM 5 do Voto, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93; 3) IMPOR o pagamento de MULTA no percentual de 10% (dez por cento), sobre o montante atualizado, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) FIXAR MULTA, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. João SEBASTIÃO FLORES DA SILVA, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das falha apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 5) ENVIAR cópia do Acórdão aos Prefeitos Municipais de BRASILEIA, CAPIXABA, ASSIS BRASIL e XAPURI, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao ressarcimento, considerando a extinção do Consórcio e 6) REMETER os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo. E, POR MAIORIA, com o desempate pela Presidência, nos termos do Voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que foi seguido pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro e pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, pela abertura de Tomada de Contas Especial para verificar a regularização da situação de dano ao patrimônio, bem como a comprovação da entrada do dinheiro obtido com o leilão de veículos. Divergiu o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria ao propor ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. AUSENTE, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Pág. 12 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

janeiro de 2017¹⁵, seus integrantes decidiram extingui-lo e fixaram o prazo de um ano para a adoção das providências necessárias, tendo sido escolhido como Presidente Interino o Sr. João Sebastião Flores da Silva, Prefeito Municipal de Epitaciolândia, conforme Assembleia realizada no dia 03 de março de 2017¹⁶.

- p) quanto aos **Demonstrativos dos Recursos recebidos, das Obras CONTRATADAS E DAS CONCESSÕES DE DIÁRIAS** foram apresentados de acordo com o previsto no Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013);
- **q)** por fim, verificou-se a existência de **CONTROLE INTERNO** da PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL, previsto no artigo 74, da Constituição Federal¹⁷, sendo imperioso reconhecer o cumprimento do mencionado comando constitucional, bem como da Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012.
- **3.** Posto isso, principalmente em razão da presente Prestação de Contas não cumprir as especificações da LRF que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais estando, conseguintemente, em desacordo com os ditames legais, **Voto** pela:
- 3.1 nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁸, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017, de responsabilidade de seu Prefeito Municipal, SR. ANTÔNIO

¹⁵ Publicada a Ata no Diário Oficial n. 12.002, de 23 de fevereiro de 2017;

¹⁶ Ata publicada no Diário Oficial n. 12.008, de 08-03-2017;

¹⁷ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orcamentos da União:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

^{§ 1}º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

^{§ 2}º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁸ "Art. 51 - As contas serão julgadas :

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

BARBOSA DE Sousa, em razão das seguintes inconformidades: 3.1.1) deficit orcamentário, no importe de R\$ 1.390.127,37 (um milhão trezentos e noventa mil cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), em desacordo com os artigos 30 e 48, b, da Lei n. 4.320/64 e artigos 1º e 9º, da Lei Complementar n. 101/2000; **3.1.2)** ausência de implementação de políticas de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e não identificação do montante da dívida ativa municipal referente ao sobredito imposto, em desacordo com o artigo 14, da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 156, da Constituição Federal; 3.1.3) comprovação parcial do saldo financeiro, restando pendente o valor de R\$ 148,68 (cento e guarenta e oito reais e sessenta e oito centavos); 3.1.4) não apresentação do Inventário de bens móveis e imóveis e do Relatório de almoxarifado, bem como a ausência de depreciação do ativo imobilizado; 3.1.5) descumprimento do limite mínimo de 15% com gastos dos recursos próprios nas ações de serviços públicos de saúde, em desrespeito ao artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012; 3.1.6) descumprimento dos limites de despesas com pessoal, em desacordo com os artigos 19, III e 20, III, "b" da Lei Complementar n. 101/2000; 3.1.7) descumprimento da Resolução-TCE/AC n. 97/2015; 3.1.8) pagamento intempestivo da contribuição previdenciária/INSS referente ao mês de novembro/2017 e sobre o 13º salário da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, com a consequente incidência de juros/multas, em desacordo com o previsto no artigo 30, inciso I, alínea 'b', da Lei n. 8.212/1991; 3.1.9) não comprovação do pagamento integral do FGTS referente aos meses de fevereiro, março, agosto e 13º salário da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, infringindo assim ao contido ao artigo 15. da Lei n. 8.036/1990; 3.1.10) não demonstração de observância ao previsto no artigo 26, II e III, da Lei n. 8.666/93, em desacordo com o previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal; 3.1.11) realização de despesa no montante de R\$ 55.696,42 (cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), sem a devida demonstração de regularidade;

3.2 CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do § 1º do artigo 44 e 78, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, para quantificar o dano e individualizar a responsabilidades em razão de: **3.2.1**) ausência do inventário de bens móveis e imóveis, que constam registrados no respectivo Balanço no valor de R\$ Processos TCE n.º 128.582 (Acórdão n. 11.945/2020/Plenário)

Pág. 14 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3.548.468,12 (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos) e R\$ 1.802.751,39 (um milhão oitocentos e dois mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), respectivamente; 3.2.2) não demonstração do saldo financeiro do exercício; 3.2.3) não comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária e de FGTS, relativo a alguns meses do exercício de 2017; 3.2.4) realização de despesa sem a devida justificativa de inexigibilidade de prévia licitação e 3.2.5) transferência de recursos ao CONDIAC, no valor de R\$ 34.694,68 (trinta e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), sem comprovação de sua finalidade pública;

- **3.3 COMUNICAÇÃO** do apurado ao Conselho Regional de Contabilidade CRC/AC, para as providências que entender adotar quanto à conduta do profissional sujeito à sua jurisdição; e,
- **3.4** NOTIFICAÇÃO da origem para promover a imediata redução das despesas com pessoal, caso ainda persista o excesso noticiado nos autos, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar n. 101/2000;
- **3.5** após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo **Encaminhamento** da cópia da Prestação de Contas ao **Ministério PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** e à **Câmara Municipal de Assis Brasil**, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual;
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 02 de julho de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora